

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 02/12/2020

ITEM 29

TC-015404.989.20-4 (ref. TC-006539.989.16-0)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Salmourão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salmourão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Ailson José de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-12-19.

Advogado(s): Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534) e Valdinei César Bonato (OAB/SP nº 202.493).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18.

Trata-se de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Salmourão contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2017.

A E. primeira Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão da aplicação de 92,70% dos recursos do FUNDEB.

O parecer foi publicado no DOE de 12 de dezembro de 2019, houve a oposição de Embargos de Declaração, tendo sido rejeitados na sessão de 17 de março de 2020, com publicação em 13 de maio de 2020 e o pedido protocolado no dia 04 de junho de 2019, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega que:

A Municipalidade de Salmourão aplicou 100% do FUNDEB em 2017, conforme relatório AUDESP, o valor gasto (empenhado/liquidado) efetivamente foi de 100%, ou seja, atingiu o montante de R\$ 1.779.575,57, ficando para pagamento no ano seguinte apenas os restos a pagar de folha de pagamento e encargos sociais no montante de R\$ 129.970,25 e que, na virada, o saldo financeiro para suporte de tais restos a pagar estavam fielmente na conta do FUNDEB, sendo estes restos a pagar imediatamente pagos nos dias 05/01/2018 e 15/01/2018.

Para um melhor entendimento junta o seguinte quadro¹:

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$	% APLICADO
RECEITA FUNDEB	1.773.471,06	
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	6.104,51	
TOTAL DAS RECEITAS FUNDEB	1.779.575,57	
DESPESA EMPENHADA	1.779.575,57	100%
DESPESA LIQUIDADA	1.779.575,57	100%
DESPESA PAGA	1.649.605,32	92,69%

¹ Fls. 15 do reexame.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Entendeu que a recorrente não trouxe novos argumentos quanto à aplicação do FUNDEB e que a extrapolação dos gastos com pessoal (55,82%) também ensejou a reprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do pedido.**

No mérito, os argumentos apresentados merecem acolhimento.

Isso porque de fato a Municipalidade de Salmourão aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, conforme quadro da fiscalização abaixo²:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.173.023,97	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.173.023,97	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.222.790,14	
Transferências recebidas	1.773.471,06	
Receitas de aplicações financeiras	6.104,51	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.779.575,57	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.779.575,57	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.779.575,57	100,00%
Demais Despesas	-	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	-	0,00%
Total aplicado no FUNDEB	1.779.575,57	

² TC-6539/989/16 - evento 86.

Ocorre que o valor de R\$129.970,25 (7,30%) foi utilizado para o pagamento de folha e de encargos sociais, que, em razão da virada do ano, constou como restos a pagar, em conta vinculada ao Fundo, devidamente empenhado e liquidado, mas pago em 05.01.2018 e 15.01.2018.

Tal ocorrência não macula as contas, diante inclusive da jurisprudência trazida pela recorrente (TC – 4046/989/18, 4598/989/18, 6453/989/16, 6656/989/16, dentre outros).

O Ministério Público de Contas citou a extrapolação do índice de despesa de pessoal, mas tal impropriedade foi afastada na emissão do parecer conforme se depreende do seguinte excerto:

"(...) No entanto, tendo em vista que a extrapolação do teto de dispêndios da espécie ocorreu no primeiro quadrimestre do exercício em apreço (abril de 2017) e que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto dos quatro trimestres anteriores mostrou-se negativa, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a duplicação do prazo de recondução dos gastos, previsto no artigo 23 do mesmo diploma legal, que passa a ser de quatro quadrimestres (2º quadrimestre/2018), com eliminação de ao menos 1/3 do excesso em dois quadrimestres (3º quadrimestre/2017). Conforme se extrai dos presentes autos, bem como do relatório de inspeção das contas do exercício de 2018 (TC-004296/989/18), a Administração Municipal eliminou 1/3 do excedente e reconduziu a despesa laboral abaixo do limite, dentro do prazo legal, alcançando, ao final do 2º quadrimestre de 2018, montante correspondente a 53,22% da Receita Corrente Líquida".

Ante o exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, emitindo-se parecer favorável, com ressalvas, referente às contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, referentes ao exercício de 2017, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

RCP